I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 3982/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

que adapta as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias, e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2339/88 [2], e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido Regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/530/Euratom, CECA, CEE [4],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se afigura oportuno, na sequência de exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades a título do exame anual de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988:

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 204 de 29. 7. 1988, p. 5.
(3) JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.
(4) JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 40.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	338 457	356 438	374 419	392 400	410 381	428 362		
A 2	300 358	317 515	334 672	351 829	368 986	386 143		
A 3 / LA 3	248 755	263 761	278 767	293 773	308 779	323 785	338 791	353 797
A 4 / LA 4	208 977	220 690	232 403	244 116	255 829	267 542	279 255	290 968
A 5 / LA 5	172 292	182 499	192 706	202 913	213 120	223 327	233 534	243 741
A 6 / LA 6	148 889	157 013	165 137	173 261	181 385	189 509	197 633	205 757
A 7 / LA 7	128 161	134 539	140 917	147 295	153 673	160 051		
A 8 / LA 8	113 351	117 920						
B 1	148 889	157 013	165 137	173 261	181 385	189 509	197 633	205 757
B 2	129 005	135 052	141 099	147 146	153 193	159 240	165 287	171 334
B 3	108 204	113 234	118 264	123 294	128 324	133 354	138 384	143 414
B 4	93 589	97 950	102 311	106 672	111 033	115 394	119 755	124 116
B 5	83 655	87 186	90 717	94 248				
C 1	95 459	99 307	103 155	107 003	110 851	114 699	118 547	122 395
C 2	83 027	86 555	90 083	93 611	97 139	100 667	104 195	107 723
C 3	77 451	80 473	83 495	86 517	89 539	92 561	95 583	98 605
C 4	69 978	72 814	75 650	78 486	81 322	84 158	86 994	89 830
C 5	64 533	67 175	69 817	72 459				
D 1	72 927	76 115	79 303	82 491	85 679	88 867	92 055	95 243
D 2	66 494	69 325	72 156	74 987	77 818	80 649	83 480	86 311
D 3	61 890	64 538	67 186	69 834	72 482	75 130	77 778	80 426
D 4	58 353	60 746	63 139	65 532				

b) — no nº 1 do artigo 1º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 4 954 francos belgas é substituído pelo de 5 122 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do Anexo VII do Estatuto, o montante de 6 381 francos belgas é substituído pelo de 6 598 francos belgas;

— na segunda frase do artigo 69º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 11 397 francos belgas é substituído pelo de 11 784 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do Estatuto o montante de 5 701 francos belgas é substituído pelo de 5 895 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, a tabela de vencimentos-base mensais constante do artigo 63º do Regime aplicável aos outros Agentes das Comunidades é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	158 907	178 592	198 277	217 962
	II	115 331	126 569	137 807	149 045
	III	96 919	101 237	105 555	109 873
B	IV	93 107	102 220	111 333	120 446
	V	73 134	77 953	82 772	87 591
C	VI	69 553	73 648	77 743	81 838
	VII	62 254	64 372	66 490	68 608
D	VIII	56 267	59 580	62 893	66 206
	IX	54 185	54 941	55 697	56 453

Artigo 3º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do Estatuto é fixado em:

— 3 075 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,

— 4 713 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1988 serão calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimentos mensais previstas no artigo 66º do Estatuto, alterado pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, a data de 1 de Julho de 1987 que consta do segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto é substituída pela data de 1 de Julho de 1988.

Artigo 6º

1. Com efeitos a 1 de Julho de 1988, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos locais a seguir indicados são fixados do seguinte modo:

Bélgica	100,0
Dinamarca	131,7
Alemanha (excepto Berlim)	100,2
Berlim	109,9
França	110,0
Grécia	70,5
Irlanda	96,6
Itália (excepto Varese)	99,9
Varese	101,8
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	91,0
Reino Unido (excepto Culham)	102,4
Culham	98,0
Espanha	86,1 (1)
Portugal	72,6

2. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados nos termos do nº 1 do artigo 82º do Estatuto.

Artigo 7º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 998	941	1 373	788
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 939	879	1 315	687
Outros graus	1 759	819	1 132	566

(1) Número provisório.

Artigo 8.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 (1), são fixados em 8 911, 14 705 e 20 049 francos belgas.

Artigo 9.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1988, aos montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/88 (2), é aplicado um coeficiente de 3,188816.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. PANGALOS

(1) JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.